



ILMO. SR. PRESIDENTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA MUNICIPALIDADE

WANDERLÂNDIA/TO.

A Empresa MONT REAL ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ n.º 13.069.795/0001-36; representada pelo Sr. **Mardhen Monteiro Veloso**, melhores qualificados no bojo dos autos de Tomada de Preços n.º 002/2023 - PMA, Processo Administrativo Licitatório (autos n.º 1061/2023), nos termos do art. 109, §3.º da Lei 8.666/93, respeitosamente vem à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar sua

IMPUGNAÇÃO
(ao Recurso Administrativo)

Interposto pela empresa JC ENGENHARIA LTDA., em face da decisão de sua inabilitação e habilitação desta empresa MONT REAL ENGENHARIA LTDA, manifestada pela CPL na Sessão Pública realizada no dia 07/08/2023, no Processo Licitatório n.º 1061/2023 (Tomada de Preços n.º 002/2023 - PMA), o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada para serviços de empreitada global para construção de duas pontes sobre o Rio Bandeira e sobre o Rio Campeira na estrada vicinal que dá acesso ao povoado Bandeira e a comunidade Campeira, CONFORME CONVÊNIO n.º 924430/2021, o que o faz nos seguintes termos:

I - DA LEGITIMIDADE DE IMPUGNAÇÃO DESTA LICITANTE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AVIADO.

Na sessão pública referente à licitação acima descrita, datada de 14/08 do corrente ano, a CPL entendeu por bem decidir pela desclassificação da empresa JC ENGENHARIA LTDA e pela habilitação da empresa MONT REAL ENGENHARIA LTDA, ambas já qualificadas no Processo Administrativo Licitatório (autos n.º 1061/2023).

RECEBEMOS
29/10/2023
CPL



Em face da aludida decisão, em 17/08/2023 a licitante JC ENGENHARIA LTDA. aviou, tempestivamente, recurso, de sorte que, em ato contínuo, na data de 22/08/2023, esta Licitante foi notificada pela CPL para apresentar manifestação ao recurso interposto.

Com alicerce nos permissivos do art. 109, §3.º da Lei 8.666/93, a Licitante abaixo subscrita é legitimada a apresentar rebate ao recurso aviado pela licitante acima identificada, motivo pelo que, em atenção à notificação da Comissão de Licitação do Município de Wanderlândia/TO, vem, dentro do quinquídeo legal¹, discorrer sua impugnação, nos seguintes termos:

II - DOS ATOS LICITATÓRIOS REALIZADOS E DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO DA EMPRESA JC ENGENHARIA LTDA.

A Empresa Impugnante participa de licitação no Município de Wanderlândia/TO., peculiarmente uma Tomada de Preços em que o referido Município pretende a contratação de empresa especializada para serviços de empreitada global para construção de duas pontes sobre o Rio Bandeira e sobre o Rio Campeira na estrada vicinal que dá acesso ao povoado Bandeira e a comunidade Campeira, CONFORME CONVÊNIO n.º 924430/2021, publicados pela CPL.

A Sessão Licitatória foi aberta em 07/08/2023, tendo esta Impugnante comparecido demonstrando interesse em participar do certame, tendo também comparecido a empresa JC ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ n.º 19.276.668/0001-94, manifestando o mesmo intento, conforme Ata de Sessão Pública do feito licitatório.

Na aludida Sessão, as empresas credenciadas apresentaram documentação para fins de habilitação, oportunidade em que ambas as pessoas jurídicas concorrentes alegou irregularidade documental em relação à concorrente, motivo pelo a licitação foi suspensa para decisão posterior da CPL, de acordo com o que se infere da Ata da Sessão Pública da Licitação.

No dia 14/08/2023, realizou-se sessão pública de continuidade, no bojo da qual a CPL entendeu que a empresa MONT REAL ENGENHARIA LTDA deveria ser habilitada, por haver apresentado a documentação exigida pelo Edital de licitação (itens 7.3 e 7.4) e, lado outro, decidiu pela desclassificação da empresa JC ENGENHARIA LTDA, por não ter apresentado/não atendido os seguintes pontos:

- a) "Quanto à qualificação técnica não apresentou atestado de um dos itens expressos pelo Edital da Licitação como "de maior relevância", a saber: ESTACA HÉLICE CONTINUA, DIÂMETRO DE 50 CM,

¹ Lei disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm . Acesso em 24/08/2023.



INCLUSO CONCRETO FCK=30MPA E ARMADURA MÍNIMA (EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO, DEMOBILIZAÇÃO E BOMBEAMENTO), documento necessário para comprovar qualificação técnica, tendo desatendido o item 7.3, alínea "d" (5.º item da tabela), do Edital da licitação;

b) Apresentou a FIC desatualizada, logo, não atendeu ao item 7.5 na alínea "A" do Edital da licitação;

c) Apresentou os índices contábeis sem reconhecimento da assinatura do profissional responsável, logo, não atendeu ao item 7.4 na alínea "B" do Edital de licitação;

d) Não apresentou o livro razão, conforme exigido no item 7.4 na alínea "A" do Edital da licitação, documento necessário para comprovar a qualificação econômico-financeira;

e) Não apresentou as certidões específicas exigidas no item 7.4, alínea "P" do Edital de licitação..." (Manifestação da CPL acerca das considerações dos licitantes, datada de 14/08/2023)

Insatisfeita com sua desclassificação, em 17/08/2023, a Empresa JC ENGENHARIA LTDA apresentou recurso administrativo à CPL, cujas razões estão explicitadas no tópico seguinte;

É a síntese dos atos levados a cabo, no feito licitatório, até o presente momento.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS LEVANTADAS PELA EMPRESA JC ENGENHARIA LTDA.

A pessoa jurídica JC ENGENHARIA LTDA interpôs recurso administrativo, diante de insatisfação com a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Wanderlândia/TOA que a desclassificou da Tomada de Preços n.º 002/2023 - PMA (Processo Licitatório n.º 1061/2023), por ausência de documentação exigida ou não atendimento ao Edital do certame.

Em síntese, interpôs recurso administrativo requerendo a reforma da decisão da CPL, com os seguintes tópicos recursais:

"2. (...)

2.1. DA ALEGAÇÃO QUANTO À NÃO APRESENTAÇÃO DE ESTACA HÉLICE CONTÍNUA;

2.2. DA ALEGAÇÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE FIC DESATUALIZADA;



2.3. DA APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES CONTÁVEIS SEM O RECONHECIMENTO DA ASSINATURA DO PROFISSIONAL;

2.4. DA NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO.

2.5. DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS CERTIDOES ESPECÍFICAS;

3. DA APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ESTIPULADO PELO EDITAL FORA DO PRAZO, APRESENTADO PELA EMPRESA MONT REAL.

Por fim, a citada Pessoa Jurídica, ora Recorrente, concluiu requerendo o quanto segue:

"Diante do exposto, é imperioso que esta comissão acolha o presente recurso para:

- a) REFORMAR a decisão que DECLASSIFICOU E INABILITOU e empresa JC ENGENHARIA e, por consequência CLASSIFIQUE-A e HABILITE-A na TOMADA DE PREÇO 002/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL E WANDERLÂNDIA, para todos os itens em que fora desclassificada, para, em seguida, promover os demais trâmites para continuidade do certame;
- b) Reformar a decisão de habilitação da empresa MONT REAL ENGENHARIA, e INABILITE a mesma, pelo não atendimento das exigências editalícias.
- c) Em caso de não acolhimento do presente Recurso, que o mesmo seja remetido para autoridade superior, em caráter suspensivo, os moldes do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93..."

Assim, apesar de tempestivo o pleito recursal apresentado, o mesmo não merece ser provido, conforme se passa a demonstrar doravante:

IV - DO ACERTO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA JC ENGENHARIA LTDA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA - VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.

Senhor Presidente da CPL da Municipalidade de Wanderlândia, o recurso aviado deve ser conhecido, porém improvido.

Isso porque, como bem fundamentou a decisão datada de 14/08/2023, a Recorrente deixou de comprovar termos inerentes à qualificação técnica e econômico-financeira e não atendeu a itens do Edital do Certame, em especial dos itens 7.3, alínea "d" (5.º item da tabela); 7.5 na alínea "A"; 7.4 na alínea "B"; 7.4 na alínea "A" e no item 7.4, alínea "P".



Como se vê, a desclassificação da pessoa jurídica Recorrente foi adequada e tal inteligência demonstra especial observância de postulados relativos às licitações, eis que observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio *mor* do certame, sendo condição *sine qua non* para manutenção da ISONOMIA, da IGUALDADE e da IMPESSOALIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O Edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem. Todavia, o Edital não tem um fim em si mesmo, e antes busca atender ao interesse público na escolha da melhor proposta.

A inobservância das normas editalíssimas pela Recorrente foi objeto de análise anteriormente realizada pela CPL, por ocasião da fase de habilitação, e, naquela oportunidade, fora respondido à PJ que os motivos ensejadores de suas desabilitação decorreram de desconformidade da documentação apresentada com as regras do Edital.

Em razão disso, constatado que a Recorrente agiu em desacordo com a regra do Edital, sua inabilitação não pode ser interpretada como mero rigor formal exagerado, mas decorre da vinculação aos termos do Edital, exigência que se aplica a todos os concorrentes e tem como escopo garantir a igualdade de condições e a isonomia de tratamento, em conformidade com o art. 3.º da Lei de Licitações².

A decisão da CPL foi acertada e bem motivada, sobretudo porque exigiu legitimamente aos licitantes, por meio do Edital licitatório, documentação relativa às habilitações jurídica, técnica e econômico-financeira, como lhe faculta a norma do art. 27 da Lei 8.666/93, **não tendo a Recorrente comprovado juntada de documentação suficiente às qualificações técnica e econômico-financeira, tampouco comprovado habilitação compatível com o objeto da licitação.**

Ora, em leitura singela ao **art. 30, §3.º, parte final**, da lei em comento exige que os atestados ou certidões apresentadas de obras ou serviços similares tenham complexidade tecnológica e operacional **EQUIVALENTE OU SUPERIOR**, o que não restou atendido pela Recorrente.

Tem-se que **a estaca apresentada pela Recorrente é inferior à exigida pelo Edital da licitação**, em especial porque a primeira grande diferença entre os dois tipos de fundação está na tecnologia empregada na execução: **enquanto a**

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



estaca Hélice Continua emprega equipamentos de alta tecnologia e eficiência, a estaca Strauss possui método executivo com baixíssimo nível tecnológico, afetando assim consideravelmente o seu nível de produção.

A rigor, a agregação de maquinário muito mais moderno e com alto poder de perfuração, **faz com que à estaca Hélice Continua seja capaz de atravessar camadas de solo com SPT (Standard Penetration Test) muito mais elevado**, apresentando maior eficácia. Aliado a isso, se levarmos em consideração o diâmetro solicitado pelo Edital da licitação (diâmetro de 30 cm), a Hélice Continua apresenta uma **carga máxima admissível superior** em relação à Estaca Strauss ou Trator encamisado, sendo 50% maior, o que implica na constatação de que **a estaca Hélice Continua possui muito mais resistência que a estaca Strauss**.

Assim, comprovado que, não obstante se trate de duas fundações profundas, ambas possuem complexidade tecnológica e operacional totalmente distintas.

Desta feita, **A RECORRENTE NÃO COMPROVOU** aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação", **descumprindo a exigência do art. 30, II e §1.º da Lei 8.666/93**.

Não por acaso, como a própria Recorrente confessa no recurso que aviou, logrou apresentar a FIC desatualizada, mostrando-se legítimo o ato administrativo da CPL que não aceitou tal documentação, até porque nenhuma documentação desatualizada pode ser acatada pela CPL, seja por ter a pecha da invalidez, seja porque decisão diversa implicaria em afronta à isonomia e à impessoalidade.

Por isso, não há que se falar em excesso de rigor por parte da Administração, que visa tão somente atender aos princípios da Administração Pública, em especial o da segurança jurídica, cuja razão teleológica é o cumprimento dos preceitos de igualdade e isonomia entre os concorrentes.

A propósito, o entendimento vigente do Tribunal de Contas da União (TCU) é nessa linha, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão TCU 357/2015, datado de 04/03/2015)

Ademais, esse posicionamento é seguido pela jurisprudência pátria, consoante abaixo se ilustra:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR NÃO CUMPRIR PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO VERIFICAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ANÁLISE, ADEMAIS, QUE SE RESTRINGE AOS CRITÉRIOS QUE LEVARAM À DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo." (TJ/SC, AI n.º 40184851020188240000, 1.ª Câmara de Direito Público, Des; Rel. Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 16/10/2018)

Desta feita, dentro do espectro do alegado pela Recorrente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, em seus artigos 53 e 55, limita a possibilidade de anulação de atos administrativos **somente àqueles que contenham vício de ilegalidade:**

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."



No mesmo sentido, a Súmula 473 do STJ:

"Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "*a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da importunidade e inconveniência, poderá revogá-los*" (Medauar, 2008, p. 130).

Nessa conformidade, não há que se falar em reforma ou reconsideração da decisão emitida pelo Pregoeiros, porquanto sua decisão foi **devida e adequadamente motivada** pelo Pregoeiro³, em consonância com o que exige a norma constitucional inserta no art. 93, IX, bem como o foi de maneira clara e congruente, como determina a norma mandamental do art. 50, §1.º da Lei n.º 9.784/99.

E, aqui, na situação do feito, poder-se-ia até presumir haver certa flexibilidade diante de situação na qual o licitante manifesta um equívoco ou falha na apresentação de documentação. Contudo, no presente caso não se trata dessa situação, mas de um claro intuito de não cumprir as regras do Edital, eis que, mesmo havendo possibilidade da correção da documentação ausente, a Empresa desclassificada nada fez para sanar a irregularidade, permanecendo no descumprimento de vários pontos do Edital da Licitação.

Não há como vislumbrar, *prima facie*, desacerto da decisão da CPL acerca da inabilitação da Recorrente no processo licitatório em espedeque, pois, conforme os princípios constitucionais basilares da Administração Pública e os preceitos que regem o procedimento licitatório, os efeitos que a inabilitam de contratar se atrelam à uma previsão editalícia.

Além disso, o Edital da Tomada de Preço objeto da licitação é inteligível, inclusive em nenhum instante do processo licitatório a Recorrente levantou eventual falta de clareza com relação à ele. Em reforço a tal premissa, em seu Recurso, a Empresa Recorrente não apresentou nenhum fato novo ou fundamento capaz de infirmar a decisão de sua desclassificação proferida pela CPL.

Em sendo o edital um conjunto de normas que vinculam tanto a Administração Pública quanto as empresas licitantes, estas estão compelidas a cumprirem os deveres, obrigações e também os impedimentos lá previstos, à luz do que dispõe o princípio da vinculação ao edital. Portanto, há o dever da Administração em observar o princípio da

³ Não se exige que a decisão seja excessiva ou prolixa.



Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FEITO MADURO PARA JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. INABILITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REFORMA DA DECISÃO. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO. VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. (...). 3. Dentro dessa delimitação, após revolver as provas até então produzidas, em cotejo com as alegações das partes, não se vislumbra razão e fundamento apto a infirmar as conclusões adotadas pelo Julgador de origem, porquanto a própria agravante admite que não apresentou a certidão na junta comercial que atestasse ser empresa de pequeno porte, agindo em desacordo com a regra do Edital, de modo que a sua inabilitação não pode ser interpretada como mero rigor formal exagerado, mas decorre da vinculação aos termos do Edital, o que se aplica a todos os concorrentes e tem como escopo garantir a igualdade de condições e a isonomia de tratamento.

4. As normas do edital da licitação consubstanciam-se como uma garantia aos licitantes, que se submeterão a análise uniforme e indistinta, bem como ao interesse público, o qual, diante da existência de várias propostas, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo. Portanto, não se apresenta na hipótese versada ofensa aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Não havendo comprovação dos requisitos para o deferimento do efeito suspensivo em grau recursal, a decisão agravada deve ser mantida.

6. Recurso conhecido e improvido. Agravo interno prejudicado."
(TJ/TO., Agravo de instrumento n.º 0008391-33.2021.8.27.2700, 1.ª Câmara Cível, Des. Rel. Helvecio de Brito Maia Neto., j. 20/07/2022)

Por fim, nos debruçando ao levantado pela Recorrente, de que houvera apresentação, pela Impugnante, de garantia da proposta fora do prazo exigido, a subscritora coaduna com o teor de decisão já proferida pela CPL em análise anterior, isto é, a de que, por se tratar de garantia da proposta, não há que se falar em prazos superiores que a mesma, uma vez que se encerrando a vigência da proposta não se há necessidade de garantias extras.



Releva ainda ilustrar, por pertinente, que, no item apontado pela Recorrente, o Edital do Certame abre a possibilidade de renovação da mesma caso esta venha a vencer devido aos trâmites do referido processo licitatório.

Assim, inexistente qualquer motivação para a desclassificação da empresa MONT REAL ENGENHARIA LTDA, situação diversa ao que ocorre com a Recorrente, como já demonstrado acima.

Portanto, pelos motivos acima alinhavados, deve ser mantida a decisão da CPL que habilitou a Impugnante e desabilitou e desclassificou a empresa Recorrente.

V - DA CONCLUSÃO E DO PLEITO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO AVIADO.

Forte no exposto, PEDE e ESPERA a Impugnante

i) seja recebido e julgado IMPROCEDENTE o recurso aviado pela JC ENGENHARIA LTDA, e, por consequência,

ii) seja mantida incólume a decisão por meio da qual habilitou e determinou o prosseguimento do certame da empresa MONT REAL ENGENHARIA LTDA, mantendo-a no certame, bem como que desclassificou a empresa JC ENGENHARIA LTDA, por seus próprios e jurídicos fundamentos;

Insta **DEFERIMENTO**.

Wanderlândia, 28 de agosto de 2023.


MONT REAL ENGENHARIA LTDA
Representada por **Mardhen Monteiro Veloso**